



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.630 - MT (2013/0337486-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : Zaid Arbid
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALDIR SEGANFREDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE A
REQUEREU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenou cada um dos executados ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois ambos requereram nova perícia. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.630 - MT (2013/0337486-3)

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALDIR SEGANFREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ZAID ARBID, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 355/358, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - ÔNUS DO EXECUTADO QUE REQUEREU A REPETIÇÃO DO ATO - CPC, ART. 33 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Compete ao executado o pagamento das despesas decorrentes da repetição da avaliação que requereu.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 249/260), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 19 e 33 do CPC, sustentando, em síntese, ser obrigação da parte que requereu a perícia o pagamento dos honorários periciais, não cabendo ao co-executado o pagamento de metade de perícia que não requereu.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 311/315), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ, pois a questão foi decidida com base no acervo probatório dos autos.

Irresignado (fls. 319/330), apresentou agravo em recurso especial refutando o argumento da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Por decisão monocrática (fls. 355/358), negou-se provimento ao agravo ao argumento de que o acórdão recorrido, após adotar entendimento em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao pagamento dos honorários periciais, decidiu a questão com base nas provas juntadas aos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe agravo regimental (fls. 362/371) afastando a aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de não ser necessário o revolvimento fático probatório dos autos. Aduz, ainda, a inadmissibilidade de condenação do insurgente aos ônus pelo pagamento da prova pericial que não requereu.

Impugnação às fls. 375/385.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.630 - MT (2013/0337486-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenou cada um dos executados ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois ambos requereram nova perícia. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Ao contrário do alegado pelo insurgente, correta a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto conforme consignado pela decisão monocrática, para este Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no *caput* do artigo 33 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, tendo em vista que será ressarcido no caso de sair vencedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (REsp 1196704/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 09/08/2012)

Outros precedentes: AgRg no REsp 1186733/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 23/04/2012; AgRg no REsp 967.958/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/11/2007.

Essa solução tem aplicabilidade a despeito da incidência do CDC ao presente caso, pois não se pode confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção. Já o adimplemento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelos artigos 19 e 33 do CPC.

O artigo 19 determina que *"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença"*, sendo que *"o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual"*.

As regras do ônus da prova, portanto, em nada interferem quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781446/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 15/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1063639 / MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 04/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1056858/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Dje de 20/10/2008)

Ressalte-se que, caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta a solução a ser adotada. Se o perito designado não estiver de acordo com a realização gratuita da prova e/ou aguarde o final do processo para receber os honorários, deve ser nomeado outro perito, recaiando esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. (REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, QUANDO FOR PARTE NO PROCESSO E O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No caso, trata-se de ação proposta por um servidor estadual inativo contra o Estado, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Em se tratando de relação tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010. 4. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário. 5. Recurso especial provido, em parte, apenas para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa. (REsp 935.470/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL. HONORÁRIOS DE PERITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO PELA AUTORA. NÃO CONCORDÂNCIA DO PERITO EM AGUARDAR O DESFECHO DA DEMANDA. INEXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO. DISPENSA DA PROVA, TODAVIA, INADMISSÍVEL. - Verificada a impossibilidade da realização da perícia em face da recusa do "expert" em aguardar a solução final do litígio, cabe ao Magistrado determinar o prosseguimento da causa com a efetivação da prova, nomeado perito, em substituição, um dos técnicos de estabelecimento oficial especializado. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 220229/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/06/2001, p. 225)

Dessa forma, adotando o entendimento acima, o Tribunal de origem consignou que a perícia foi requerida por ambos os executados, ensejando, assim, a condenação ao pagamento de 50% dos honorários para cada co-executado. Assim, irrefutável a aplicação da Súmula 7/STJ, pois para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência ou não de pedido do insurgente para nova perícia demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0337486-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 408.630 / MT

Números Origem: 00428983120128110000 428982012 428983120128110000 483312013 737152013

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALDIR SEGANFREDO
MARCELO GLASHERSTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
VALDIR SEGANFREDO
MARCELO GLASHERSTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.